

**PARECER JURÍDICO 121/2021**

**Requisitante: MARINEIDES NOGUEIRA LEITE DE ARAÚJO**

**Processo Nº: 0986/2021**

**Licitação: DISPENSA 022/2021.**

**EMENTA: PROCESSO 0989/2021. LICITAÇÃO. DISPENSA 022/2021. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHEIRO FLORESTAL DEVIDAMENTE REGISTRADO PARA ELABORAR LAUDO TÉCNICO PARA INFORMAÇÕES E LEVANTAMENTO DE PREÇO DE TERRA NUA PARA FINS DE ITR.**

**Relatório:**

A Sra. secretaria de Fazenda, requereu dispensa de processo licitatório, qual, após tramitação pelo setor de licitações, veio a esta Procuradoria, para análise e parecer, o procedimento que tem como objeto a dispensa 022/2021 e que, diz respeito ao mencionado em epígrafe.

O mesmo visa a verificação formal do procedimento licitatório adotado e a análise da minuta do contrato, antes de dar início as próximas fases do processo.

*É a síntese do necessário.*

Passamos a análise jurídica do parecer.

**Dos fundamentos:**

Verifica-se no referido procedimento que, está acompanhado da portaria de nomeação da CPL, da autorização do Senhor Prefeito Municipal, há individualização do objeto a ser dispensado, bem como descrição da dotação orçamentária e previsão de existência de

recursos financeiros, ainda há a regularidade da previsão procedimental, requisitos exigidos no *caput* do art. 38, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Constato a existência de 03 (três) orçamentos, bem como certidão do setor de compras de que os preços estão de acordo com o praticado no mercado, quando da pesquisa no sistema Radar, foi verificado a existência de preços menores em mercado, contudo os preços encontrados com valores menores são para municípios com áreas muito menores que Diamantino/MT.

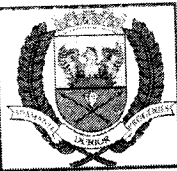
Consultado o presidente da CPL, **este assegurou não se tratar o presente de parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

Assim, verifico que está de acordo com o Art. 24, II, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ademais, no estado de Calamidade em que se encontra o país hoje, destacamos que, o artigo mencionado acima (art. 24, da Lei 8.666/93) deve ser conjugado com o artigo 1º, I, alínea "b" da Lei nº 14.065 de 30/09/2020, senão vejamos:



Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

(...)

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez; (...)

Desta feita, informa que, não cabe a esta Procuradoria entrar no mérito administrativo, se o gestor deve ou não, proceder com a dispensa, apenas emitir o parecer sobre a legalidade do ato, ou seja, atendidos os ditames legais, deve emitir o parecer jurídico sem efeito vinculante.

**Conclusão:**

Portanto, entendo regular o procedimento analisado e, assim, emito **PARECER JURÍDICO POSITIVO sobre a legalidade da dispensa, desde que, haja disposição orçamentária, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 c/c o artigo 1º, I, alínea "b" da Lei nº 14.065/20.**

**Faz-se apenas três ressalvas:**

- 1- Que o contrato deve ser adstrito ao objeto dispensado em todos seus termos e números.
- 2- Além disso, ressalta que a dispensa deve ser exceção, não a regra.
- 3- Se eventualmente houver falta de certidões ou certidões em prazos espirados que seja regularizado antes da confecção do contrato administrativo, tendo em vista a necessidade de



se demonstrar a regularidade fiscal do  
contratado para prosseguimento do feito.

**S.M.J.** é o parecer, emitido sem caráter vinculativo.  
Diamantino/MT, 17 de Maio de 2021.

**Caio Alexandre Ojeda da Silva**  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**OAB/MT 19.856/O**

